

BRUNO KLETT & CIA LTDA



Plano de Recuperação Judicial

BRUNO KLETT & CIA LTDA

CNPJ/MF sob nº 09.131.414/0001-24

IJUÍ , 19 de Setembro de 2018.

Elaborado por PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME, especialmente para o processo de Recuperação Judicial da empresa BRUNO KLETT & CIA LTDA – Nome Corujão Blocos de Concreto, em recuperação judicial atuada sob o nº 118.0002553-8 e CNJ nº 0005147-70.2018.8.21.0015, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, em atendimento aos artigos 53 e seguintes.

Sumário

1	APRESENTAÇÃO DA BRUNO KLETT & CIA LTDA / CORUJÃO BLOCOS DE CONCRETO.....	5
1.1	HISTÓRICO.....	5
1.2	LINHA DE PRODUTOS.....	13
1.2.1	<i>Blocos de Concreto:</i>	13
1.2.2	<i>Pisos Intertravados:</i>	13
1.2.3	<i>Outros Produtos:</i>	14
1.3	EXEMPLOS DE UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS.....	14
1.4	PROJEÇÕES DO SETOR.....	18
2	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	25
2.1	MISSÃO.....	25
2.2	VISÃO.....	25
2.3	POLÍTICA DE QUALIDADE.....	26
2.4	VALORES.....	26
2.5	ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL.....	26
2.6	RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS.....	27
3	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	29
3.1	MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	31
3.2	ÍTEGRA DA DILISÃO DE DEFERIMENTO.....	37
4	ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	51
4.1	QUADRO DE CREDORES.....	51
4.2	MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA - PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.....	52
4.2.1	<i>Área Comercial</i>	53
4.2.2	<i>Área Administrativa</i>	54
4.2.3	<i>Área Financeira</i>	55
4.2.4	<i>Outros Meios de Recuperação da Empresa</i>	55
4.3	CENÁRIO ECONÔMICO.....	57
5	ETAPA QUANTITATIVA.....	58
5.1	DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PROJEÇÕES.....	58
5.1.1	<i>Projeção de Resultados</i>	59
5.1.2	<i>Projeção de Receitas</i>	62
5.2	PROJEÇÃO DE RESULTADOS (VIDE ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO).....	66
5.3	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	66
5.4	INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTES PRJ AOS CREDORES DAS CLASSES II, III E IV.....	75
5.5	ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	76
6	BAIXA DOS PROTESTOS.....	77

7	LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS	79
8	DESONERAÇÃO DOS AVALISTAS, FIADORES E GARANTIDORES SOLIDÁRIOS	80
9	MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO.....	81
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
11	NOTA DE ESCLARECIMENTO.....	85
12	CONCLUSÃO.....	87
13	ANEXOS	89
13.1	ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO – BRUNO KLETT & CIA LTDA	89
13.2	ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS - BRUNO KLETT & CIA LTDA.....	89

1 Apresentação da BRUNO KLETT & CIA LTDA / CORUJÃO BLOCOS DE CONCRETO.

1.1 Histórico



O histórico da empresa BRUNO KLETT & CIA LTDA-EPP está intimamente relacionado com a própria história de vida do empresário Bruno Klett.

Bruno Klett nasceu em Ijuí no ano de 1943, filho de João Klett, emigrante da Romênia, e de Alida Paulina Klett, emigrante da Alemanha.

A família do empresário Bruno Klett, tem sua história diretamente ligada ao Município de Ijuí e ao segmento da construção civil.

João Klett, pai de Bruno Klett, começou a vida como pedreiro, desenvolvendo essa atividade por muitos anos, que permitiram que aprendesse a trabalhar de forma artesanal com a utilização do cimento em suas obras.

Em razão da experiência adquirida, montou uma pequena produção artesanal de peças em cimento e, ainda criança, mais especificamente com 12 anos, Bruno Klett já ajudava o pai nas atividades, tendo em vista que a família passava por grandes dificuldades e sua ajuda era indispensável para o sustento de todos.

Em meados dos anos 50, o empresário Bruno Klett, aos 16 anos, foi emancipado e começou a trabalhar na loja de materiais para construção que a família montou em Ijuí/RS.

Passou quase toda sua vida trabalhando na referida loja, sendo que no ano de 2007, decidiu por abrir uma empresa, a Requerente Bruno Klett & Cia Ltda-EPP, e dedicar-se na fabricação de artefatos de cimento como pisos, meio fio, paver e diversos outros itens.

A Bruno Klett & Cia Ltda., Pisos Intertravados e Artefatos de Cimento (nome fantasia da Requerente) é empresa pioneira e a mais moderna fábrica de blocos e pisos intertravados da Cidade de Ijuí/RS e toda a região.

A empresa é referência em seu segmento, e possui o selo de qualidade da ABCP (Associação Brasileira de Cimento Portland) em seus produtos, entidade responsável pelo controle dos procedimentos recomendados pelo INMETRO e ABNT.

A empresa cresceu significativamente em faturamento, sendo que hoje emprega em torno de 20 colaboradores, com diversos produtos na revenda e produtos projetados na indústria de acordo com as necessidades dos clientes.

Como já dito alhures, a história da empresa Bruno Klett & Cia Ltda está intrinsecamente ligada a história de vida da família do empresário Bruno Klett, tendo contribuído nestes mais de 10 (dez) anos de atividades para o desenvolvimento profissional e pessoal de inúmeros trabalhadores que por lá passaram e para diversas famílias que têm nesta empresa o seu sustento, principalmente em épocas de crise, como a qual atravessamos.



1- Área Administrativa



2 - Área Administrativa



3 – Vista parcial da produção



4 – Vista parcial da produção



5 – Maquinário automatizado de produção de blocos



6 – Esteira automatizada de produção de blocos



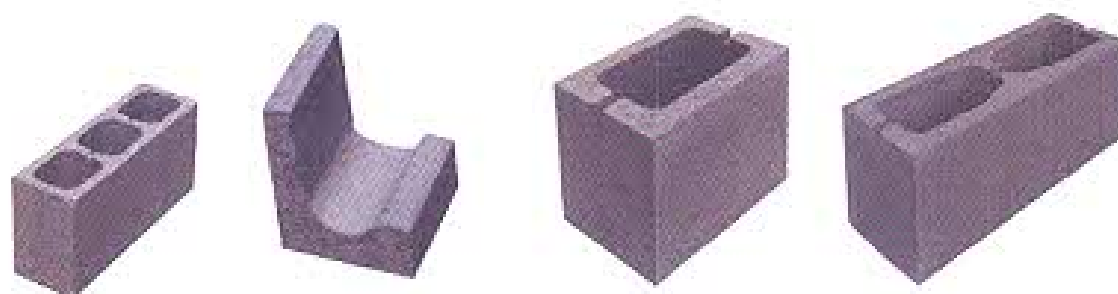
7 – Área de armazenagem e expedição



8 – Área de armazenagem e expedição

1.2 Linha de Produtos

1.2.1 Blocos de Concreto:



1.2.2 Pisos Intertravados:

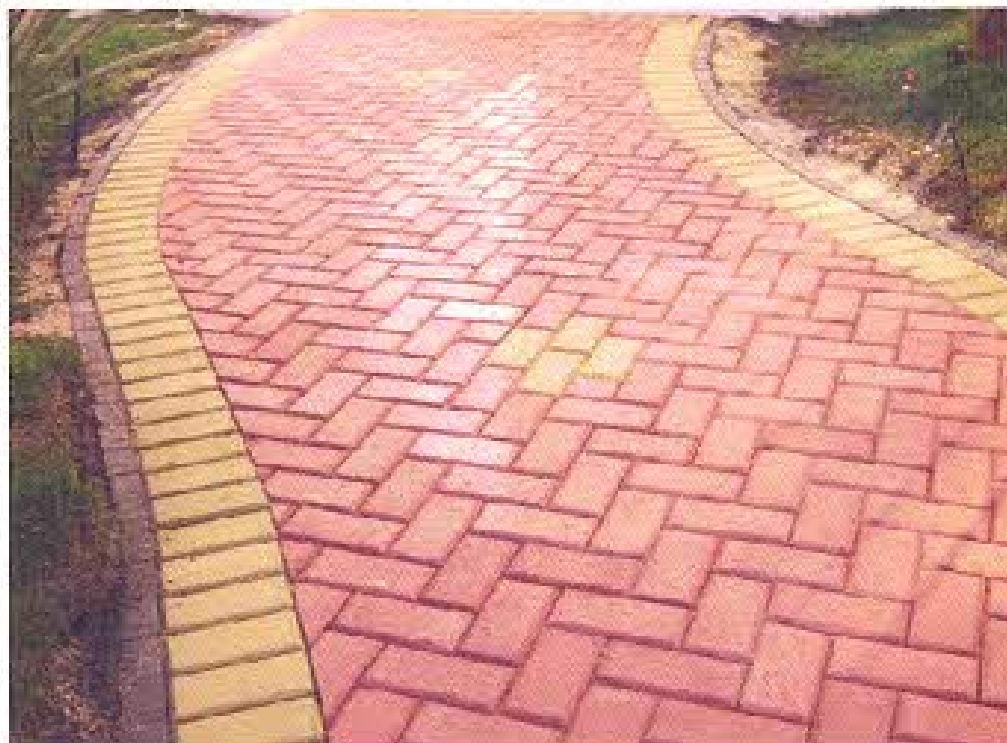


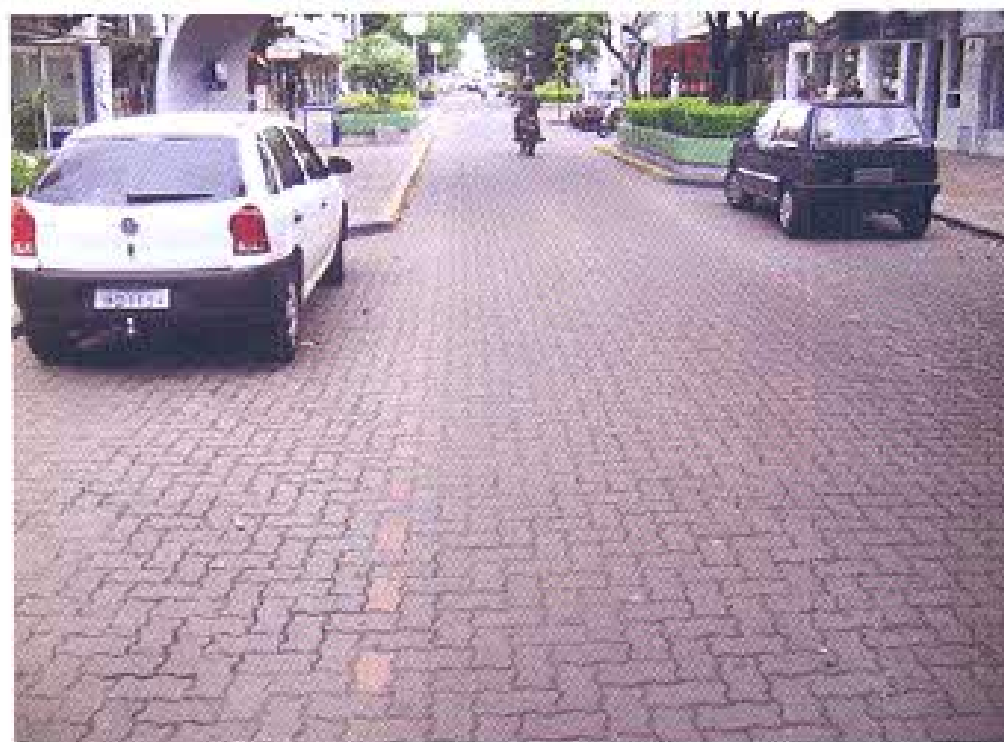
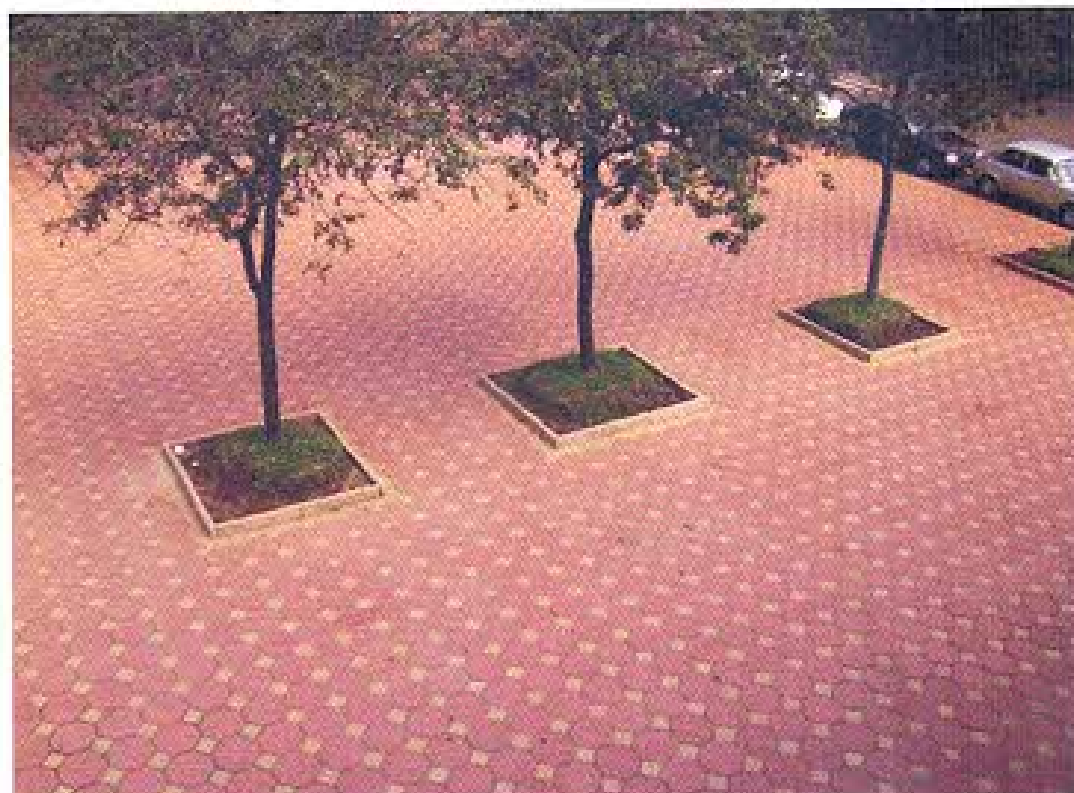
1.2.3 Outros Produtos:



1.3 Exemplos de Utilização dos Produtos









1.4 Projeções do Setor

O setor da construção civil entrou em crise no segundo semestre de 2014 e não apresentou melhora desde então, porém o setor no Rio Grande do Sul, está otimista para que a partir do segundo semestre de 2018 o setor comece a apresentar crescimento, conforme matéria veiculada no site da Feira Construsul, evento que reúne as principais empresas ligadas ao setor no estado do Rio Grande do Sul.

<http://www.feiraconstrusul.com.br/construsul-consolida-projecao-otimista-para-construcao-civil-no-segundo-semester/>

Construsul consolida projeção otimista para construção civil no segundo semestre



Expositores demonstram satisfação e garantem que credibilidade da feira auxilia na projeção de crescimento econômico para a segunda metade do ano de 2018

A **21ª Construsul – Feira Internacional da Construção** encerrou no sábado (04/08) com uma avaliação positiva de público e de vendas. Ainda que não seja possível, uma estimativa de volume de negócios, o depoimento de empresas expositoras foi marcado pelo otimismo. O evento coincide com um período do ano, no qual o segmento tem um histórico crescimento nas vendas e a **Construsul** serve como plataforma para lançamento de diversos produtos e serviços para empresas do setor.

O evento, que teve início na quarta-feira (1º/08), no Centro de Eventos da Fiergs, em Porto Alegre, recebeu aproximadamente 40 mil pessoas, atingindo a marca esperada pela organização. A maioria dos visitantes foi dos estados da Região Sul e São Paulo. Entre o público gaúcho, destacou-se a presença de visitantes de Porto Alegre, Região Metropolitana e grandes cidades como Caxias do Sul e Pelotas.

– As pessoas compareceram ao evento e o maior reflexo disso foi ver os estandes cheios e os expositores realizando negócios e

prospectando novos clientes. Observamos que diante de um cenário de possível reaquecimento da economia as pessoas decidem investir. Ainda que não haja a compra de um imóvel, o setor também é beneficiado porque muitas pessoas resolvem reformar ou melhorar a sua edificação. A feira propiciou esse ambiente e pouco a pouco é esperado o aquecimento natural da economia – explicou o diretor da **Sul Eventos**, empresa promotora do evento, Paulo Richter.

Presente pela primeira vez na Construsul, o gerente regional da Lâmpadas L&D, Rafael Chiele, conta que a referência do evento garantiu novos negócios à empresa.

– Atendemos atacadistas grandes do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e redes de lojas. Alguns lojistas que não recebiam nossos representantes ou até mesmo os recebiam, mas não conheciam o produto quando nos viram aqui fecharam negócio. O fato de estar em uma feira como esta dá credibilidade e mostra que temos estrutura – relata Chiele.

O Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana no Estado do Rio Grande do Sul (Sindividros-RS), que contempla mais de 160 indústrias do segmento, ingressou no evento com o propósito de fortalecer o segmento.

– Estamos esperando o início de vendas e o retorno dos lançamentos no estado. O vidro é um produto insubstituível, é o produto do futuro e indispensável para um projeto moderno e eficiente – comenta o presidente do Sindividros-RS, Rafael Ribeiro.

A busca por inovações também garantiu a presença de compradores, de acordo com o gerente comercial da Vonder, Robson Eduardo da Silva.

– O segundo dia superou a nossa expectativa, com estande movimentado e a procura por inovações e promoções – expõe Silva.

A **Construsul** permanece no Centro de Eventos da Fiergs no próximo ano. A novidade, porém, está no período de realização, que será somente durante a semana. Desta forma, o evento terá início na terça-feira, 30 de julho, e encerrará na sexta-feira, 2 de agosto de 2019.

Segundo o SINDUSCON/RS – Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul, o cenário passou a ser otimista, já com sinais de melhorias imediatas:

<http://www.sinduscon-rs.com.br/>

Após dois anos seguidos de retração, mercado imobiliário cresceu em 2017

Postado em 27 de February de 2018

Notícias

O início de recuperação econômica em 2017 se refletiu no mercado imobiliário brasileiro que fechou o ano passado com resultados positivos. Houve uma redução do estoque de imóveis de 12,3%, em função de um aumento nas vendas de 9,4%, bem acima do crescimento de 5,2% nos lançamentos, segundo a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC). Essas são algumas das conclusões do estudo Indicadores Imobiliários Nacionais, iniciativa da CBIC em correalização com o Senai Nacional – os dados apresentados hoje (26/02) consolidam o desempenho do mercado imobiliário brasileiro em 2017.

“Pre vemos que 2018 será um bom ano. 2017 mostrou que o setor começou a se recuperar. Podemos dizer que foi o ano da virada, já que 2015 e 16 foram os piores anos nos últimos 15 anos. Estamos otimistas em relação a 2018.

apesar de sabermos que o país ainda não resolveu problemas estruturais, como a reforma da Previdência. Mas mesmo assim, acreditamos num crescimento em torno de 10%", diz José Carlos Martins, presidente da CBIC. Segundo ele, existem outros problemas estruturais que impedem maior avanço desse setor, como a insegurança jurídica, o distrato e fontes de recursos para o financiamento do setor.

No acumulado, as vendas superaram os lançamentos em 11.878, número que representa 12,6% do total das unidades vendidas. Desde o primeiro trimestre de 2016, segundo o balanço de 2017, apresenta o menor número absoluto de unidades à venda: apenas 135.051 em todas as 23 regiões comparadas. De acordo com o estudo apresentado, foram lançadas 82.343 unidades em 2017 contra 78.286 em 2016 e foram vendidas 94.221 unidades contra 86.140 em relação ao ano anterior.

A região Sudeste continua sendo a principal responsável por alavancar os resultados positivos, especialmente a cidade de São Paulo. Destaque também para o aumento substancial de 356% na Região Metropolitana de Curitiba nos lançamentos imobiliários e 160% nas vendas na Região Metropolitana de Maceió.

Celso Petrucci, presidente da Comissão da Indústria Imobiliária (CII) da CBIC e responsável pelo estudo, diz que o resultado de 2017 reflete a grande demanda que a Região Sudeste tem por imóveis. Ele afirma que cada região tem sua especificidade e que a cidade São Paulo é responsável por alavancar os números do Brasil. “O Rio de Janeiro poderia ajudar a puxar ainda mais, mas a situação atual em que a cidade se encontra, numa condição desagregadora, fica complicado apresentar resultados favoráveis. Daí o Sudeste não apresentar um cenário melhor”, afirma Petrucci.

A expectativa dos empresários é de crescimento. “Nós temos fatores econômicos e cenários que apontam que a economia deste ano já é dada como melhor do que no ano passado. Temos expectativa de queda de taxa de desemprego, queda da taxa Selic e previsão de crescimento do PIB de 2,89%”, diz Petrucci. “O país vai crescer mais, empregar mais, desempregar menos e manter a inflação estável. Isso vai ser muito bom para a indústria da construção, finaliza.

O estudo Indicadores Imobiliários Nacionais é uma iniciativa da CBIC para acompanhar o desempenho do mercado imobiliário brasileiro, com vistas a oferecer um panorama nacional do setor em 23 localidades. Desencadeado em 2015, em correalização com o Senai Nacional, o estudo traz como avanço a criação de uma metodologia única para a coleta de amostras e compilação

de resultados, permitindo a comparação periódica e garantindo mais consistência aos dados. Com esse estudo, a entidade apresenta um termômetro do setor, para que empresas privadas e entes públicos possam tomar melhores decisões e antever tendências.

2 Estrutura Organizacional

2.1 Missão

Oferecer bens e serviços, de forma ágil, inovadora e ética; proporcionando a satisfação de todos os envolvidos.

2.2 Visão

Ser reconhecida como uma das principais empresas fornecedora de produtos de concreto para a construção civil, destacando-se pela agilidade, confiança e inovação.

2.3 Política de Qualidade

A Política de Qualidade da Bruno Klett & Cia Ltda., define diretrizes para promover a melhoria contínua necessária ao desenvolvimento dos negócios.

Para isso, a Bruno Klett & Cia Ltda. compromete-se com a busca permanente do aperfeiçoamento em todas as atividades, garantindo a qualidade de produtos e serviços, processos e sistema de gestão, visando o aumento da produtividade e competitividade, com ética e transparência, de forma sustentável do negócio, proporcionando bem-estar e satisfazendo os anseios de todos os envolvidos.

2.4 Valores

Responsabilidade social

Acreditamos que toda empresa deve ser socialmente responsável, retribuindo de forma adequada aos anseios e necessidades da comunidade, de seus colaboradores e sócios.

2.5 Ética corporativa e pessoal

Pactuamos que uma empresa somente consegue ser ética quando é composta por pessoas éticas que seguem os princípios do bem comum e da reciprocidade social.

2.6 Relevância Socioeconômicas

Os mercados em que a Bruno Klett & Cia Ltda. atua é repleto de inúmeros concorrentes. Os clientes decidem pela compra em leilões de menor preço, chamados de "cotação", onde chega-se a exatidão da terceira casa após a vírgula.

Dentro deste cenário, para ficar mais competitiva e após o pedido de Recuperação Judicial, a Bruno Klett & Cia Ltda., através de seus Gestores, iniciou um processo de reestruturação e reorganização interna envolvendo medidas administrativas e financeiras em busca do equilíbrio necessário para a continuidade das atividades.

Nesse cenário, efetuou análises e estudos envolvendo todos os setores da estrutura e dos profissionais existentes na empresa. Com o resultado realizaram diversos ajustes internos para promoção da retomada do crescimento e reestruturação organizacional durante o processo de Recuperação Judicial.

Atualmente, a Bruno Klett & Cia Ltda., conta com aproximados 20 colaboradores, além de gerar, por força da sua atividade e pela comunidade em que está inserido, uma renda para inúmeras famílias que se beneficiam dos empregos indiretos.

Nos estudos realizados, a força de trabalho representada por seus funcionários se mostrou um valioso ativo que se soma aos seus outros ativos reais e outros intangíveis.

Todos como consequência positiva dos investimentos constantes que em toda sua história realizaram em pessoal, na infraestrutura de comercialização, na tecnologia, na organização interna e na ampliação e consolidação de suas regiões de atuação bem como de seus produtos.

De acordo com o organograma remodelado para o processo de recuperação, a Bruno Klett & Cia Ltda., consegue suprir a demanda atual e prepara-se para voltar a figurar como uma das principais empresas nos mercados em que atua.

Além de proporcionar o atendimento à demanda existente, sua estrutura organizacional suporta a retomada do crescimento projetado no mercado para os próximos anos.

Destaca-se ainda que a Bruno Klett & Cia Ltda., conta com pessoal técnico especializado e capacitado pelo grande tempo de mercado que possui e em resposta à alta exigência de seus clientes, inclusive no atendimento às determinações e normatizações de qualidade dos órgãos reguladores do setor.

No aspecto social das atividades mercantis, possui grande relevância, uma vez que suas atividades geram inúmeros empregos indiretos e contribuem para o bem estar social de toda a comunidade.

3 Considerações Iniciais

O presente documento foi elaborado com o objetivo de atender os termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Bruno Klett & Cia Ltda / Bruno Klett & Cia Ltda., em Recuperação Judicial, em consonância com a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial.

A administração central da empresa, está localizada no município de Ijuí, na Rodovia BR 285, KM 465, Estado do Rio Grande do Sul, CEP98700-000 . Na data de 7 de Maio de 2.018, a empresa requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo sido autuado na mesma data sob o processo nº 0005147-70.2018.8.21.0016, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 11 de Maio de 2.018, com decisão proferida

¹ Lei nº 11/101 de 09 de Fevereiro de 2005 – “Lei de Recuperação de Empresas”

pelo Exmo. Sra. Dra. Juiz de Direito Simone Brum Pias, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Contratou-se a empresa PS – Serviços de Apoio Administrativo Eirele - ME. para realizar os estudos necessários à elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

O Plano apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, posteriormente homologadas no Quadro Geral de Credores do processo, demonstrando-se a viabilidade econômico-financeira da Bruno Klett & Cia Ltda., bem como a compatibilidade e a aderência entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a consequente geração dos recursos financeiros necessários no prazo proposto, consoante com os artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.

3.1 Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial

Causas da Crise Financeira e do Endividamento

BRUNO KLETT & CIA LTDA / CORUJÃO BLOCOS DE CONCRETO.

A empresa Bruno Klett & Cia Ltda, nome fantasia de Corujão Blocos de Concreto, Pisos Intertravados e Artefatos de Cimento, (site: www.corujao.ind.br) iniciou suas atividades em 16 de Julho de 2007, dedicando-se na produção de blocos de concreto para a utilização na construção civil, especialmente em calçamentos e áreas de pavimentação ecológica.

Referidos blocos de concreto são denominados de PAVER'S e sua utilização teve acentuado crescimento, em razão de ser uma opção de revestimento com menor custo, além de ser ecologicamente correto, tendo em vista que permite permeabilidade do solo. Ou seja, a água da chuva consegue penetrar no solo, evitando enchentes e alagamentos.

Diversos municípios exigem em suas legislações a utilização deste material em calçadas, pátios, ruas e demais áreas com necessidade de pavimentação.

A Requerente sempre esmerou-se em fornecer o melhor produto possível, respeitando as normas técnicas no que diz respeito a resistência e durabilidade.

Desde o início de suas atividades, sua produção era totalmente direcionada para obras em andamento na região, uma vez que o peso do produto e o baixo valor agregado, não permitem comercialização para distâncias superiores a 200 quilômetros, tendo em vista que o custo logístico superaria o ponto de viabilidade.

Devido à crescente demanda de seus produtos, para atender a necessidade do mercado, a Requerente precisou automatizar sua produção, saindo do arcaico processo semi-manual e investindo no seu processo fabril.

Em 27 de agosto de 2014, efetuou compra de equipamento automatizado da marca Weiss, fabricado na Itália com tecnologia de ponta, no valor de € 1.149.000,00 (um milhão e cento e quarenta e nove mil Euros), na época em que o Euro equivalia a R\$ 3,01 (três reais e um centavo), tendo o investimento

o valor de R\$ 3.447.229,80 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Além deste investimento na aquisição do equipamento importado, também foi necessário investimento em equipamentos acessórios para complementação e funcionamento do maquinário, dentre eles misturador de concreto no valor de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), além de uma central misturadora para concreto da reconhecida marca MENEGOTTI, ambos adquiridos através da linha FINAME.

Ainda, no final do ano de 2014, dois acontecimentos no país influenciaram o desencadeamento de uma crise sem precedentes no histórico da empresa:

1- Desvalorização do Real em frente ao Dólar e ao Euro

Em poucos dias observou-se que o Real sofreu grande desvalorização frente as moedas internacionalmente utilizadas como lastro em operações internacionais.

Atualmente a cotação do Euro em relação ao Real é de R\$ 4,20. Ou seja, uma valorização de mais de 40% e, por consequência direta, elevação no custo do equipamento financiado.

2- Desaquecimento da Construção Civil e da Economia

Outro aspecto de grande relevância para saúde financeira da Requerente foi o desaquecimento da economia, que culminou na elevação das taxas de desemprego a níveis jamais antes observados na história do Brasil.

Como consequência, observou-se o estancamento do setor de construção civil, resultando no cancelamento de pedidos, paralização de obras e dificuldade na conclusão dos empreendimentos em andamento.

A elevação repentina no valor das parcelas dos financiamentos dos equipamentos (em mais de 40%) e a paralela perda de faturamento,

descapitalizou repentinamente a Requerente, conduzindo-a para tomada de empréstimos bancários e atraso no pagamento dos seus fornecedores.

Os prejuízos acumulados, como verifica-se na planilha que segue, demonstra, de forma inequívoca, o agravamento da situação da crise financeira, que foi efetivado no ano de 2017, com prejuízo total de R\$ 1.724.419,00 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e dezenove reais), sendo que o valor aproximado de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), refere-se apenas ao custo financeiro que a empresa passou a ter para conseguir manter suas atividades em funcionamento.

Bruno Klett & Cia Ltda			
ANO	FATURAMENTO		RESULTADO
2015	R\$	2.919.727,00	-R\$ 272.760,00
2016	R\$	6.227.596,00	-R\$ 44.855,00
2017	R\$	5.965.297,00	-R\$ 1.724.419,00
ACUMULADO	R\$	15.112.620,00	-R\$ 2.042.034,00

Sem contar com recursos financeiros, imprescindíveis para dar velocidade às mudanças necessárias, os prejuízos continuaram e a empresa Requerente

percebeu que necessitava remodelar com mais velocidade sua estrutura organizacional e administrativa para ajustar-se à nova realidade apresentada.

Todavia, após inúmeros meses de fechamento de seus balanços e demonstrativos de resultados apontando números negativos, além do agravamento da crise brasileira a níveis catastróficos, pesou-se a tradição da empresa, o potencial de recuperação que possui o mercado possui, a força de sua marca, a superação da crise política e financeira que o nosso país atravessa, e optaram por requerer o benefício constante na Lei 11.101/2005.

Apesar de tudo, acredita-se ser transitória atual situação e que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear atual situação de crise.

Inclusive, a mídia vem alardeando possível melhora na economia, com prevista retomada da construção civil, setor alicerce do desenvolvimento econômico e responsável pela geração da maioria dos empregos de base.

Assim, a Requerente vem buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação do negócio, com intenção de manter a empresa aberta, gerando riquezas para o Município de Ijuí e toda região.

3.2 Integra da Decisão de Deferimento

Consulta de 1º Grau Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.0002553-8 Comarca: IJUÍ Órgão Julgador: 2ª

Vara Cível : 1 / 1

Julgador: Simone Brum Pias

Data Despacho 11/05/2018

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por BRUNO KLETT & CIA LTDA-EPP, nome fantasia CORUJÃO BLOCOS DE CONCRETO, discorrendo acerca do instituto da recuperação judicial, da competência do foro e juízo, dos requisitos específicos da recuperação judicial, previstos nos arts. 48, I, II, III, IV, 51 e 53, todos da Lei nº 11.101/05, bem como o histórico da atuação e desenvolvimento da empresa. Sustentou que é necessária a concessão de recuperação judicial em razão das dificuldades enfrentadas pela empresa. Disse que em 27/08/2014, efetuou compra de equipamento automatizado da marca Weiss,

fabricado na Itália com tecnologia de ponta, no valor de € 1.149.000,00, na época em que o euro equivalia R\$3,01, tendo o investimento o valor de R\$3.447.229,80. Além deste investimento na aquisição do equipamento importado, também foi necessário investimento em equipamentos acessórios para complementação e funcionamento do maquinário, ou seja, um misturador de concreto no valor de R\$217.000,00, além de uma central de misturadora para concreto da reconhecida marca Menegotti, ambos adquiridos através da linha FINAME. Ainda, no final do ano de 2014, dois acontecimentos no país influenciaram o desencadeamento de uma crise sem precedentes no histórico da empresa: desvalorização do real frente ao dólar e ao euro e o desaquecimento da construção civil e da economia. Requereu, em sede de tutela de urgência, que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, bem como de reter quaisquer valores futuros referentes a títulos emitidos pela empresa requerente, além de liberar qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para recuperanda, sejam eles movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados etc, sob pena de aplicação de multa diária. Postulou que fosse declarada a essencialidade do imóvel descrito na matrícula n. 9.195 do CRI de Ijuí/RS, bem como do Misturador de

Concreto, Marca W-TEC, modelo Wm400, n. de série 05/2013; Central dosadora de concreto, modelo 2002/15, noca, item 40820055; máquina para fabricação de blocos de cimento e sistema automático para transporte e armazenamento WEISS, dados em garantia nos contratos n. 40/07471-4, 40/063899-5 e 01891072625, pois essenciais à atividade da empresa, determinando a manutenção de posse à requerente, em observância ao princípio da preservação desta; a suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem a surgir sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome da requerente; a suspensão de todas as ações e execuções que tiverem sido ajuizadas contra a empresa, inclusive dos credores particulares dos sócios solidários e demais coobrigados, na forma do art. 6, Lei 11.101/05; e a concessão da recuperação judicial. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É possível o processamento do pedido de recuperação judicial, pois demonstrada a legitimidade ativa do requerente e o atendimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, pois este não se enquadra nas situações dos incisos de tal dispositivo legal. No que tange aos documentos elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005, foram devidamente juntados aos autos, tendo o autor exposto os motivos que levaram a empresa à crise econômico-financeira. A alegação do autor é de que as dificuldades enfrentadas pela empresa

decorrem da alta do dólar e do euro nos últimos anos, sendo que os débitos que possuía com base na moeda europeia, em poucos meses, quase dobraram de valor, desequilibrando as finanças da empresa, e também o desaquecimento da construção civil e da economia, fatores estes que somados, acabaram por acarretar-lhe dificuldade em honrar seus compromissos. Quanto aos referidos motivos, destaco que se trata de direito subjetivo do autor o processamento da recuperação judicial uma vez atendidas as formalidades legais, ressalvada a hipótese de manifesta inviabilidade do prosseguimento das atividades empresariais, o que, à primeira vista, não se verifica no caso. Adiante, na fase deliberativa, os documentos apresentados serão analisados, em conformidade com o artigo 52 da lei 11.101/2005, impondo-se, por ora, o deferimento do processamento do pedido. No que tange aos pedidos de liminar, devem ser deferidos em parte. É possível apenas a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam contra o requerente, na forma do art. 6º, caput e § 4º da Lei de Recuperação e Falências, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, pois devem ser observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF. No entanto, não há como, de antemão, suspender toda e qualquer medida de arresto ou sequestro existente, nem determinar a imediata devolução pelos

credores dos bens eventualmente apreendidos, arrestados ou sequestrados, tampouco a suspensão de toda e qualquer futura busca e apreensão, arresto ou sequestro, sem saber a que tipo de contrato dizem respeito, por expressa ressalva legal. Isso porque não se sujeitam à recuperação judicial as ações que dizem respeito às relações de trabalho, as execuções fiscais, os contratos de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, os do credor fiduciário de bens móveis ou imóveis, dentre outros excluídos pelo art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Quanto ao pedido de manutenção de posse do bens Misturador de Concreto, Marca W-TEC, modelo Wm400, n. de série 05/2013; Central dosadora de concreto, modelo 2002/15, noca, item 40820055; máquina para fabricação de blocos de cimento e sistema automático para transporte e armazenamento WEISS, dados em garantia nos contratos n. 40/07471-4,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
http://www.tjrs.jus.br/versao_imprensa/imprensa.php

1 of 3 23/05/2018 11:43

40/063899-5 e 01891072625, deve ser deferido, pois tais bens são de fato essenciais à atividade empresarial do autor, não sendo permitida a sua venda ou retirada do estabelecimento do devedor. Não se aplicariam, por tal raciocínio, os dispositivos do Código de Processo Civil atinentes

à ação de depósito, devendo ser o autor mantido na posse de tais bens. Quanto ao pedido de suspensão dos protestos e apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito, merece ser indeferido, uma vez que a previsão legal diz respeito apenas à suspensão das ações judiciais e medidas de desapossamento e expropriação, mantendo-se ígido o direito material dos credores. A medida se justificaria pela possibilidade de abalo de crédito, o qual é consequência lógica do próprio pedido de recuperação judicial, pois denota a fragilidade nas finanças do requerente, não se vislumbrando eficácia prática para esta. A decisão serviria apenas para retirar eventuais direitos de credores em relação a terceiros (endossantes e avalistas). Ora, se não se suspendem as ações e execuções individuais movidas contra os garantes/coobrigados, avalistas e fiadores das dívidas da recuperanda que, eventualmente, não sejam sócios desta, também não há razão para obstar o registro e manutenção dos efeitos do protesto e negativações das dívidas, pois medida, não raro, assecuratória do direito de crédito, inclusive contra terceiros. Ademais, alguns títulos necessitam do protesto para ter força executiva, de modo que não há como obstar o protesto. O mesmo argumento vale quanto à negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, cuja exclusão deve ser indeferida, já que a recuperação judicial não interfere no direito material dos credores. Nesse

sentido, assim vem sendo julgado a respeito AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. (...) 4. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. 5. Entendimento aplicável também aos garantidores dos débitos das recuperandas, pois não são atingidos pelo benefício, aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. (j) Recurso prejudicado, no ponto, ante a reconsideração por parte do juízo a quo PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravos de Instrumento Nº 70064712904, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. HIPÓTESE DO ART. ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/05 NÃO

CONFIGURADA. INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E PROTESTOS DE TÍTULOS. MANUTENÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de recuperação judicial da empresa agravada, determinada à instituição financeira a abstenção de bloqueios e compensações nas contas da devedora, bem como a suspensão dos efeitos de inscrições negativas e títulos protestados. In casu, na medida em que a própria agravante reconhece que inexistente registro da alegada cessão fiduciária, não resta configurada a hipótese prevista no §3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, pelo que indevida a realização das denominadas "travas bancárias. Entretanto, o deferimento do pedido de recuperação judicial não afeta o direito material dos credores, sendo descabida suspensão das inscrições nos cadastros de inadimplentes e protestos de títulos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075181974, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 14/12/2017) Na mesma trilha, colaciono julgado do STJ: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão

temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) Com relação ao pedido para que seja determinado que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, deve ser indeferido, tendo em vista que as instituições bancárias podem efetuar a retenção de valores nas contas das empresas recuperanda em situações específicas, ou seja, naqueles casos em que o crédito não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, não se podendo deferir tal medida de forma genérica e ampla, como postulado. Assim já foi decidido a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS DE CONSÓRCIO.

LIBERAÇÃO DOS VALORES. 1. Preambularmente, importa destacar que as instituições bancárias, no curso do processo de recuperação judicial, podem efetuar a retenção de valores nas contas das empresas, em situações específicas, naqueles casos em que o crédito não se sujeitar aos efeitos da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
http://www.tjrs.jus.br/versao_impressao/impressao.php

2 of 3 23/05/2018 11:43

recuperação judicial. 2. Entretanto, no caso em análise, nenhuma das situações legais que excluiriam o crédito dos efeitos da recuperação judicial e eventualmente dariam azo ao bloqueio está configurada. 3. Desta feita, os valores retidos devem ser imediatamente liberados, tendo em vista que no processo de recuperação judicial descabe ao Poder Judiciário ou aos credores a metodologia organizacional da empresa quanto à forma de pagamento dos créditos. Cabe, em feitos desta espécie, apenas o controle acerca do cumprimento do plano recuperatório, aprovado na assembleia geral de credores e homologado pelo Magistrado de primeiro grau. 4. A retenção procedida pelo banco seria possível apenas em feitos falimentares, quando todo o patrimônio da empresa deve ser arrecadado para formação da massa e pagamento dos credores, não sendo o caso dos autos, no qual a empresa está

apenas em recuperação judicial. Ao contrário, o bloqueio desautorizado da quantia pela instituição financeira pode até mesmo colocar em risco o soerguimento da empresa e eventualmente sua derrocada, conduzindo o feito à convalidação em falência. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70074499856, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018) Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005: a) nomeio administrador judicial o Dr. Genil Andreatta (Rua Sete de Setembro, 1531, Centro, Santo Ângelo, RS, E-mail: genil@genilandreatta.com.br, Telefone: (55) 3312-2045), o qual deverá ser intimado pessoalmente para dizer se aceita o encargo e assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005; b) suspendo as ações e execuções (e o curso dos prazos de prescrição) que tramitam contra o requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, caput e § 4º da Lei de Recuperação e Falência, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder à comunicação da suspensão aos respectivos juízos; c) defiro a manutenção de posse do autor do imóvel

descrito na inicial, sede da empresa (matricula 9.195 do CRI de Ijuí), bem como do Misturador de Concreto, Marca W-TEC, modelo Wm400, n. de série 05/2013; Central dosadora de concreto, modelo 2002/15, noca, item 40820055; máquina para fabricação de blocos de cimento e sistema automático para transporte e armazenamento WEISS, dados em garantia nos contratos n. 40/07471-4, 40/063899-5 e 01891072625; d) indefiro o pedido de suspensão da lavratura de protestos e dos efeitos de protestos já lavrados contra a recuperanda, e de abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; e) indefiro o pedido para que seja determinado que as instituições financeiras se abstenham de proceder a qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores; f) determino que o requerente informe a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo receba a citação (art. 6º, § 6º, inc. II); g) o requerente deverá apresentar mensalmente, em incidente separado, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balançetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05; h) expeça-se o edital na forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. A Sra. Escrivã designada fica autorizada a solicitar ao autor, via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital; i) intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público, a Fazenda Pública

Federal e as Fazendas Públicas estaduais e Municipais onde o requerente tem sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito; j) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF; l) intime-se o devedor para que apresente o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal; m) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da LRF, a contar da publicação do edital previsto no art. 52 § 1º; n) os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação das requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal; o) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado para que insira a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da pessoa jurídica. Intime-se o requerente para, em trinta dias, atribuir à causa o valor definitivo, complementando o recolhimento das custas processuais. Diligências legais.

4 Organização do Plano de Recuperação

4.1 Quadro de Credores

Para a projeção dos pagamentos, levamos em conta a Lista de Credores apresentada pela Recuperanda², com posterior publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme quadro a seguir:

BRUNO KLETT & CIA LTDA - CORUJÃO BLOCOS DE CONCRETO		
	VALORES POR CLASSES EM REAIS	VALORES EM EUROS
CLASSE I	3.874,30	
CLASSE II	3.242.625,05	459.700,00
CLASSE III	3.586.574,84	
CLASSE IV	43.333,90	
TOTAL	6.876.408,09	459.700,00

Valores em Reais (R\$)

Valores em Euros (EUR\$)

IMPORTANTE:

1 - Na Classe II existe credor com contrato fechado em EURO, o qual deverá ser atualizado com a cotação oficial no dia que anteceder a realização da Assembleia Geral de Credores, em conformidade ao Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei 11.101/2005.

² Art. 52 Parágrafo 1º, inciso II, da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.

2 - Para efeito dos cálculos e das projeções aqui apresentadas, os valores foram calculados com o câmbio oficial do Banco Central do Brasil, do dia 20 de agosto de 2018.

4.2 Meios de Recuperação da Empresa - Plano de Reestruturação Operacional

Em conjunto com o pedido de recuperação judicial, a Bruno Klett & Cia Ltda., desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também e, fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 15 (quinze) anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

4.2.1 Área Comercial

- o Maximização e reestruturação da área comercial como um todo;
- o Implantação de uma nova política comercial em relação às margens praticadas e a rentabilidade obtida;
- o Foco na prestação de serviços a terceiros, tendo como objetivo principal minimizar a necessidade do capital de giro envolvido na operação.
- o Manter a indústria trabalhando " FULL TIME ", respeitando apenas as paradas de produção para realização das manutenções preventivas dos equipamento.
- o Aplicação do conceito da SINERGIA SETORIAL, buscando parcerias com empresas que necessitem ampliar seu *mix* de produtos ou que tenha interesse em terceiriza em parte ou no total a sua produção industrial. Em síntese, buscar parcerias congruentes aos interesses da Bruno Klett & Cia Ltda., e que venham a contribuir de forma significativa para a recuperação da empresa e superação da crise financeira;
- o Corrigir falhas que gerem insatisfações aos clientes atendidos e que possam tornar a estrutura comercial mais eficiente e competitiva;

4.2.2 Área Administrativa

- Aplicação de um programa de readequação ou/e redução do quadro funcional e de custos de mão de obra direta através da multifuncionalidade de pessoal e diminuição da realização de horas extras;
- Redução de despesas através de uma melhor racionalidade no uso dos materiais de consumo e demais itens necessários para a execução das tarefas rotineiras e pertinentes ao setor;
- Efetivar um maior planejamento das atitudes administrativas, visando à minimização de custos e um melhor aproveitamento do tempo e dos recursos;
- Redução do "turn over" dos funcionários através de maiores incentivos a capacitação profissional e a busca constante da melhoria no ambiente de trabalho da organização;
- Tomada das decisões de forma estratégica para alcançar as metas e assegurar a aderência das ações ao plano de recuperação;
- Utilização da *MATRIZ SWOT* (S = Forças, W = Fraquezas, O = Oportunidades e T = Ameaças) na avaliação cotidiana e na tomada de decisões;
- Aplicação de um Organograma mais eficiente e de menor custo operacional objetivando uma melhor sinergia na união de setores.

4.2.3 Área Financeira

- Implantação de conceito de Orçamento, com revisões mensais entre o que foi orçado como previsto e o que de fato foi realizado;
- Redução dos custos financeiros através da busca de linhas de créditos de menor custo e mais adequadas para atender as necessidades da empresa.
- Como forma de um melhor planejamento financeiro, será implantado um fluxo de caixa projetado;
- Implantação de uma sistemática dentro do plano de contas contábil e sistema de custeio e rateio por centro de custos.

4.2.4 Outros Meios de Recuperação da Empresa

Em conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, a Bruno Klett & Cia Ltda., através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Alteração parcial ou total do controle societário;

- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;
- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- Venda parcial de bens;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Emissão de valores mobiliários;

Havendo eventos de liquidez não previstos nas projeções econômicas e financeiras que resultem em recursos adicionais, a empresa poderá dentro da sua disponibilidade de caixa e uma vez que seja suprida as exigências legais e financeiras oriundas da aprovação deste Plano de Recuperação, promover a realização de Leilões Reversos para pagamento integral e antecipado do saldo remanescente dos credores, situação na qual o parâmetro único para escolha

dos credores que terão o saldo quitado, é o percentual de remissão oferecido pelo credor na ocasião da realização do referido Leilão Reverso, e dentro do valor total disponibilizado para a realização do referido leilão.

Respeitando-se desta forma o que diz a Lei 11.101/2005 sobre o tratamento igualitário e o princípio da isonomia no que se refere aos pagamentos realizados aos Credores. Para a perfeita execução do referido Leilão Reverso, todos os credores deverão ser avisados por meio que possibilite a tomada de conhecimento da sua realização, e o não registro e envio de proposta ou mesmo ausência na ocasião de sua realização, será considerado como ato de desinteresse por parte do credor em participar do Leilão Reverso e a sua preferência no recebimento do seu crédito dentro dos critérios e condições apresentadas neste Plano de Recuperação.

4.3 Cenário Econômico

Para os próximos anos, o cenário econômico do nosso país, em uma visão mais otimista, indica uma melhora nos índices econômicos e a recuperação da economia como um todo e a retomada do crescimento através

da geração de empregos e com isto a restituição do poder de compra por parte da população em geral.

A já profetizada volta da inflação, invasão de produtos importados e uma recessão ao consumo podem dentro de um cenário mais pessimista de fato frustrar os resultados dos próximos anos. Porém, o planejamento para que a Bruno Klett & Cia Ltda. consiga uma *performance* dentro do esperado é bastante necessário e está em processo constante de implementação.

Vide item: **1.4 – Projeções do Setor**

5 Etapa Quantitativa

5.1 Desempenho Econômico-Financeiro - Projeções

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos nos resultados operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realizadas.

Para elaborar o Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se diversas

medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura da Bruno Klett & Cia Ltda..

5.1.1 Projeção de Resultados

Premissas

Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 anos contemplados no plano, foram consideradas as seguintes premissas:

- O volume projetado das receitas e a divisão por linhas de produtos estão totalmente de acordo com a capacidade operacional da empresa;
- O preço de venda projetado não contempla o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços de venda projetados para garantir as margens projetadas;
- Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada em 2015, 2016, 2017 e parte de 2018, além do planejamento

comercial e de produção da empresa que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;

- o A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas da empresa.

Projeção de Receita Bruta

BRUNO KLETT PROJEÇÃO RECEITAS BRUTAS ANUAIS	
ANO 1	5.800.000,00
ANO 2	5.916.000,00
ANO 3	6.034.320,00
ANO 4	6.155.006,40
ANO 5	6.278.106,53
ANO 6	6.403.668,66
ANO 7	6.531.742,03
ANO 8	6.662.376,87
ANO 9	6.795.624,41
ANO 10	6.931.536,90
ANO 11	7.070.167,64
ANO 12	7.211.570,99
ANO 13	7.355.802,41
ANO 14	7.502.918,46
ANO 15	7.652.976,83

Valores em Reais (R\$)

Análise

Para o primeiro ano de faturamento foi realizada uma projeção tomando-se por base as médias informadas nas premissas e considerando-se a manutenção dos volumes atuais de produção e comercialização.

Adotando-se uma postura conservadora, a partir do segundo ano aplicou-se uma taxa de crescimento variável em torno de 2% ao ano, a qual fica abaixo das médias nacionais obtidas por empresas similares dos mesmos segmentos. Tomou-se por base também os indicadores observados nas matérias jornalísticas transcritas no item 1.4 – Projeções do Setor.

Para que a Bruno Klett & Cia Ltda. possa efetivar a realização desta projeção de faturamento, torna-se pré-requisito uma estabilidade da economia Brasileira e o fiel cumprimento do seu planejamento comercial, administrativo e financeiro.

Projeta-se que o faturamento a ser obtido no decimo quinto ano, atingirá se observado os pré-requisitos, um patamar aproximado de R\$ 7,6 milhões.

5.1.2 Projeção de Receitas

Premissas

Para que possamos realizar as projeções dos resultados econômicos e financeiros, foram adotadas as seguintes premissas:

- Os custos dos materiais processados e comercializados foram projetados com base nos atuais custos de compra, líquidos de todos os impostos creditáveis. Este grupo de custos varia diretamente proporcional ao faturamento projetado;

- As Despesas Comerciais, que compreendem as contas de comissões, fretes de venda e demais despesas foram projetadas percentualmente de acordo com o histórico que a empresa apresentou em 2015, 2016, 2017 e nos primeiros meses de 2018;

- As Despesas Fixas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais custos já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;

- Foi utilizado o Sistema Tributário Nacional no Regime de Lucro Real, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados. Não estão previstas neste Plano de

Recuperação Judicial, os efeitos que eventuais alterações na legislação tributária estadual e federal;

- Outras premissas é que os valores de Depreciação inclusos nas projeções serão parcialmente reinvestidos como forma de manutenção da atual capacidade instalada, com as diferenças sendo utilizadas para recomposição do capital de giro próprio da empresa a cada ano;

- Estão projetados valores para investimento na ampliação da atividade a cada ano;

- A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o pagamento do passivo não sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, do Passivo Tributário, para recomposição do capital de giro e também para os investimentos necessários para o atendimento da demanda projetada;

- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação da Bruno Klett & Cia Ltda.;

- Todas as projeções foram feitas em um cenário conservador.
- Todas as projeções foram feitas exclusivamente com informações fornecidas pela Bruno Klett & Cia Ltda., na pessoa dos seus Diretores, sócios e do profissional responsável pela contabilidade da empresa e não foram auditadas.

Análise

Tomando-se como base os resultados projetados é possível destacar:

- Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento do passivo tributário, além dos investimentos necessários. Desta forma fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da Bruno Klett & Cia Ltda., permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

- o Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir os custos fixos em termos percentuais. Dessa forma, o lucro operacional oscila entre 7,4% e 7,9% da receita bruta projetada, sendo que pelas dificuldades inerentes ao início do Processo de Recuperação e a retomada do crescimento, deve apresentar um percentual menor nos primeiros anos os quais devem melhorar significativamente nos anos que se seguem;

- o Considerando o desembolso com o pagamento dos credores, do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, do passivo Tributário, a recomposição de capital de giro próprio e os investimentos necessários para a Bruno Klett & Cia Ltda., conforme projeção de resultados, o saldo de caixa final médio fica entre em aproximados 0,30% perante a receita bruta no período projetado, mostrando que uma parte do lucro será destinada ao pagamento dos credores.

5.2 Projeção de Resultados (Vide anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro)

5.3 Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial

Para a elaboração desta proposta de pagamentos da dívida da Bruno Klett & Cia Ltda., devidamente inscrita e habilitada no processo de Recuperação Judicial, protocolado em 7 de Maio de 2018, na Comarca de Ijuí e deferido pela Segunda Vara Cível em 11 de Maio de 2018, adotou-se a premissa de que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas rigorosamente dentro do estabelecido na aprovação do presente plano, dentro do que estabelece a Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.

Em conformidade com esta premissa colocada, se faz necessária que esta proposta seja realizada dentro do que é condizente com as projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Ainda se faz mister enfatizar a especial atenção na condução da aprovação deste plano, para que não tenhamos o efeito "*Vitória de Pirro*" ou "*Vitória Pírrica*", situação na qual se vence uma questão porém não existe o benefício esperado ao vencedor, pelo motivo das condições em que ocorreram a vitória, acabaram por destruir ou neste caso, inviabilizar totalmente a efetivação e execução da presente proposta de pagamento.

A presente proposta projeta o pagamento da dívida inscrita nas classes I, II, III e IV sendo respectivamente, Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP,

Salientamos ainda, que caso haja exclusão de algum credor, bem como a inclusão, da relação de credores apresentados pela Bruno Klett & Cia Ltda., no processo de Recuperação Judicial, e sendo no caso da exclusão, o referido crédito exigido fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será mantido para o pagamento deste valor, a este credor, fora do processo de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão, mantendo-se o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira da Bruno Klett & Cia Ltda., da mesma forma caso seja incluído algum valor na lista de credores apresentada e considerada para a efetivação da presente propositura de pagamento, este valor caso seja

significativo, poderá alterar as condições de pagamento, porém sem alterar o formato, percentuais e demais condições de pagamentos apresentadas neste plano, podendo exclusivamente aumentar o prazo de pagamento aqui mencionado para que seja adaptada a condição deste novo montante da dívida, aos percentuais considerados como limite viável e possível de pagamento aos credores.

Consideramos como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Para todos os outros Credores (Classe II, Classe III e Classe IV) o montante a ser pago ao final de cada período de 12 meses, é estipulado sobre um percentual da Receita Bruta realizada dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 12 meses após a data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação da Bruno Klett & Cia Ltda..

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê uma remissão

parcial do saldo existente em 50% no montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores³, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 15 anos previstos conforme o quadro a seguir:

BRUNO KLETT - PROJEÇÃO DE RECEITA BRUTA X % SOBRE RECEITA BRUTA			
Ano	Projeção da Receita Bruta	% Destinado ao Pagamento	Valor Destinado ao Pagamento
ANO 1	5.800.000,00	2,70	156.600,00
ANO 2	5.916.000,00	2,70	159.732,00
ANO 3	6.034.320,00	2,70	162.926,64
ANO 4	6.155.006,40	3,10	190.805,20
ANO 5	6.278.106,53	3,20	200.899,41
ANO 6	6.403.668,66	3,30	211.321,07
ANO 7	6.531.742,03	3,30	215.547,49
ANO 8	6.662.376,87	3,50	233.183,19
ANO 9	6.795.624,41	3,65	248.040,29
ANO 10	6.931.536,90	3,75	259.932,63
ANO 11	7.070.167,64	3,75	265.131,29
ANO 12	7.211.570,99	3,80	274.039,70
ANO 13	7.355.802,41	3,80	279.520,49
ANO 14	7.502.918,46	3,80	285.110,90
ANO 15	7.652.976,83	3,85563	295.070,47
TOTAL	100.301.818,11		3.437.860,76

Valores em Reais (R\$)

³ Art.14 e Art.18 da Lei 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005.

Caso ocorra a inclusão de algum credor da Classe I (Credor Trabalhista) ao longo do período de pagamento proposto neste Plano de Recuperação, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

Enfatizamos que o valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores de Classe II, Classe III e Classe IV, ao final de cada período de 12 meses a contar da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se quatro premissas:

- 1 – Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II, Classe III e Classe IV, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;
- 2 – Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, seja Classe II, Classe III e Classe IV;

- 3 – Se ao final do 15º ano ou 15º pagamento, ainda restem valores a serem pagos pelo não atingimento das projeções de faturamento, estes valores restantes serão considerados remidos e quitados de pleno direito, encerrando-se desta forma toda e qualquer obrigação de pagamento da Bruno Klett & Cia Ltda, em relação aos credores e valores inscritos no Quadro Geral de Credores;

- 4 – Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação até o pagamento integral de todos os créditos ou o 15º pagamento anual, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios;

- 5 – Independentemente do faturamento que a , venha a obter, fica garantido o paga Bruno Klett & Cia Ltda pagamento mínimo de 50% dos valores projetados para cada parcela, estes valores passam a ser os valores mínimos absolutos para pagamento anual aos Credores das Classes II, Classe III e Classe IV.

BRUNO KLETT - PROJEÇÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES - CLASSE II, CLASSE III, CLASSE IV				
Ano	Projeção da Receita Bruta	% Destinado ao Pagamento	Valor Destinado ao Pagamento	Garantia Mínima de Pagamento aos Credores
ANO 1	5.800.000,00	2,70	156.600,00	78.300,00
ANO 2	5.916.000,00	2,70	159.732,00	79.866,00
ANO 3	6.034.320,00	2,70	162.926,64	81.463,32
ANO 4	6.155.006,40	3,10	190.805,20	95.402,60
ANO 5	6.278.106,53	3,20	200.899,41	100.449,70
ANO 6	6.403.668,66	3,30	211.321,07	105.660,53
ANO 7	6.531.742,03	3,30	215.547,49	107.773,74
ANO 8	6.662.376,87	3,50	233.183,19	116.591,60
ANO 9	6.795.624,41	3,65	248.040,29	124.020,15
ANO 10	6.931.536,90	3,75	259.932,63	129.966,32
ANO 11	7.070.167,64	3,75	265.131,29	132.565,64
ANO 12	7.211.570,99	3,80	274.039,70	137.019,85
ANO 13	7.355.802,41	3,80	279.520,49	139.760,25
ANO 14	7.502.918,46	3,80	285.110,90	142.555,45
ANO 15	7.652.976,83	3,86	295.070,47	147.535,24
TOTAL	100.301.818,11		3.437.860,76	1.718.930,38

Valores em Reais (R\$)

- No quadro a seguir apresentamos um resumo das projeções de pagamentos a serem efetuados conforme este plano na amortização do Passivo junto aos Credores pertencentes às Classes II, III e IV:

PROJEÇÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES - CLASSE II, CLASSE III, CLASSE IV				
Ano	Valor Projetado Destinado ao Pagamento	% Pagamento Sobre Saldo no Ano	Projeção de Valores Liquidados Acumulados	Saldo Devedor
ANO 0			-	3.437.860,76
ANO 1	156.600,00	4,56	156.600,00	3.281.260,76
ANO 2	159.732,00	4,87	316.332,00	3.121.528,76
ANO 3	162.926,64	5,22	479.258,64	2.958.602,12
ANO 4	190.805,20	6,45	670.063,84	2.767.796,92
ANO 5	200.899,41	7,26	870.963,25	2.566.897,52
ANO 6	211.321,07	8,23	1.082.284,31	2.355.576,45
ANO 7	215.547,49	9,15	1.297.831,80	2.140.028,96
ANO 8	233.183,19	10,90	1.531.014,99	1.906.845,77
ANO 9	248.040,29	13,01	1.779.055,28	1.658.805,48
ANO 10	259.932,63	15,67	2.038.987,92	1.398.872,85
ANO 11	265.131,29	18,95	2.304.119,20	1.133.741,56
ANO 12	274.039,70	24,17	2.578.158,90	859.701,86
ANO 13	279.520,49	32,51	2.857.679,39	580.181,37
ANO 14	285.110,90	49,14	3.142.790,29	295.070,47
ANO 15	295.070,47	100,00	3.437.860,76	-
TOTAL	3.437.860,76		3.437.860,76	-

Valores em Reais (R\$)

Como índice de atualização anual dos valores contidos na lista de credores (Quadro Geral de Credores) deste processo de Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de Março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de Outubro de 1997 e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, a TR será ainda anualmente acrescida de um percentual fixo de 2% (Dois pontos percentuais), ficando a atualização dos

valores através da aplicação da TR + 2% A.A (ao ano) e começará a incidir a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da decisão de homologação deste Plano.

A presente proposta prevê pagamento prioritário dos créditos Trabalhistas, quitando-os até o décimo segundo mês após a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial como impõe o artigo 54 da Lei 11,101/2005.

Para os credores Quirografários, Garantia Real e Credores ME e EPP a proposta prevê a destinação de um percentual da receita bruta realizada pela , nos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, durante o período de 15 anos, mantendo-se a data inicial observada na proposta. Logo, se a receita realizada for igual à projetada, então, ao final do 15º pagamento, o passivo total sujeito à recuperação judicial terá sido pago na integralidade aos credores; se a receita efetivamente realizada for superior à projetada, então os pagamentos realizados proporcionarão recebimentos pelos credores maiores do que os projetados na proposta e conseqüentemente proporcionará aos Credores uma redução substancial no prazo de liquidação; se a receita efetivamente realizada ficar aquém da estimada, haverá um saldo remanescente ao final do 15º pagamento, sobre o qual outorgam os credores sobre ele remissão em favor da Bruno Klett & Cia Ltda, e seus coobrigados, equivalendo os pagamentos até

então realizados na quitação do passivo total sujeito à recuperação judicial, estendendo-se a quitação às garantias reais e fidejussórias prestadas.

Ressaltamos ainda, que durante o período acima mencionado os Credores receberão os percentuais estipulados, sendo certo que ao final do período dar-se-á em qualquer das hipóteses acima a quitação integral das obrigações da Recuperanda atinentes ao passivo sujeito à recuperação judicial, considerando-se saldadas todas as dívidas, para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados.

5.4 Informações dos dados para efetivação dos depósitos dos pagamentos deste PRJ aos credores das Classes II, III e IV

Para o recebimento dos valores, cada credor deverá informar via carta registrada, dentro de um prazo de até 90 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento, ou seja 12 meses contados a partir da publicação da decisão de homologação deste Plano de Recuperação Judicial, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome do Banco, número da agência e seu número de conta corrente para que a Bruno Klett &

Cia Ltda, possa efetivar anualmente os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação do depósito e não informar esta alteração a Bruno Klett & Cia Ltda, não será considerado descumprido das condições pactuadas, bastando o credor informar via carta registrada esta alteração para recebe em um prazo de 30 dias o valor de direito conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial.

Endereço da Bruno Klett & Cia Ltda para o envio destas informações:

Rodovia BR 285, KM 465, S/N, na Cidade de JUIZ DE NAZARE, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 98700-000

5.5 Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento

Pelos estudos e projeções realizados, demonstramos que a Bruno Klett & Cia Ltda, tem condição plena de liquidar suas dividas constantes no Plano de Recuperação proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o

período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontra tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de Caixa durante o período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento e a atividade da Bruno Klett & Cia Ltda, para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda;
- As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boa parte já sendo aplicadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;

6 Baixa dos Protestos

Consoante com a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto) os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene.

Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na

legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A Bruno Klett & Cia Ltda, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentou em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do Artigo 475-N, inciso III, da Lei n° 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando o disposto no paragrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão

judicial que conceder a recuperação judicial da Bruno Klett & Cia Ltda, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, Equifax, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovado.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.

7 Liberação das Garantias

A aprovação e consequente homologação do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, caso venham a existir, também condicionará aos credores a liberação integral de todas as garantias prestadas em operações inscritas no quadro geral de credores. Cabendo exclusivamente ao titular da garantia, promover a sua baixa em cartórios, Detran ou qualquer outro órgão que a tenha registrado ou no caso de garantia contratual, também promover a rescisão da cláusula que prevê a manutenção do bem como

garantia do pagamento do contrato ou operação financeira ou mercantil que deu origem ao referido crédito inscrito no Quadro Geral de Credores. Servindo ainda o documento homologatório do presente Plano de Recuperação Judicial, como instrumento de baixa de alienação ou qualquer outro tipo de manutenção das referidas garantias mantida pelos credores participantes em especial da Classe II (Credores com Garantia Real), mas também das demais Classes, caso de alguma forma, tenha sido estabelecido algum documento que apresente garantias patrimoniais da Recuperanda ou ainda garantias ofertada por terceiros, avalistas, fiadores ou garantidores solidários.

8 Desoneração dos Avalistas, Fiadores e Garantidores Solidários

A aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação, constitui um uma novação de dívida, portanto consiste em uma condição coerente a desoneração através deste instrumento de renegociação de dívida os garantidores solidários, fiadores e avalistas dos créditos inscritos no Quadro Geral de Credores, cabendo ao Credor responsável a eliminação de qualquer inscrição nos órgãos de proteção ao crédito no qual figure como inadimplente o fiador, avalista ou garantidor das operações em questão, bem como deverá

o credor titular dos créditos que tenham fiadores, avalistas ou garantidores solidários, a baixa de toda e qualquer meio de cobrança judicial ou extra judicial, uma vez que o crédito será pago através das condições aqui apresentadas e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores em conformidade com a Lei 11.101/2005 e seus artigos específicos.

Porem caso o presente Plano de Recuperação Judicial venha a ser descumprido, todos os avalistas, fiadores ou garantidores retornaram a sua condição contratual existente antes da aprovação do presente Plano de Recuperação, retornando suas obrigações contratuais anteriores a aplicação desta desoneração prevista neste item 8.

9 Movimentação do Ativo

A Bruno Klett & Cia Ltda desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo. O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade comercial, sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas do segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

Bruno Klett & Cia Ltda, sempre desfrutou de um sólido conceito por ser referência nos segmentos em que atua, realizando a comercialização de seus produtos com qualidade e com reconhecimento em diversas regiões do Brasil. A Bruno Klett & Cia Ltda, sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível aliados a um atendimento personalizado aos seus clientes, de forma a garantir a satisfação de seus parceiros.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para a Bruno Klett & Cia Ltda, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os Credores – proceder à renovação de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro da Bruno Klett & Cia Ltda, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Administrador Judicial e ao Juízo, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa.

10 Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto, atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial (Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação de Empresas), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Bruno Klett & Cia Ltda.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial da Bruno Klett & Cia Ltda no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "Reorganização Administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado no qual a Bruno Klett & Cia Ltda atua, aliado ao grande *Know-How* no segmento, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado a efetiva possibilidade da continuidade

dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.

11 Nota de Esclarecimento

Todo o trabalho técnico realizado pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eirele - ME., na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela Bruno Klett & Cia Ltda ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes, a exemplo das informações fornecidas pelo profissional contábil que atende e assina como responsável técnico pela contabilidade da empresa. Cabe ainda salientar que tais informações não foram auditadas ou mesmo verificadas pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eirele ME., cabendo exclusivamente a Bruno Klett & Cia Ltda, seus sócios e ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na confecção deste Plano de Recuperação Judicial.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras em conformidade com dados de mercado divulgados pelas principais entidades representante do segmento, estes dados projetados indicam o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que este Plano de Recuperação Judicial se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

Todas as projeções foram realizadas para o período de 15 anos e tiveram como base as informações que a Bruno Klett & Cia Ltda forneceu e das expectativas que existem no segmento em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscritos no processo.

Por toda a evidência, alterações na legislação pertinente ao segmento ou pertinente a setores impactantes ao segmento, mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

12 Conclusão

Através das implementações nos setores administrativo, comercial e financeiro, e suas consequentes reestruturações, conforme melhor detalhado em item próprio já mencionado anteriormente, faz com que a PS – Serviços de Apoio Administrativo, acredite na viabilidade e no cumprimento pela Bruno Klett & Cia Ltda do que é proposto aos credores através do presente plano de recuperação.

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *par conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam a Bruno Klett & Cia Ltda, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Bruno Klett & Cia Ltda honrará os pagamentos posteriores ao primeiro ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005.